



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/06/2003 (104ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3225/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012121

RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – Contribuinte lançou em sua conta gráfica, crédito de ICMS relativo a aquisições por parte de filial já desativada, de bens de consumo e imobilizado, violando assim aos preceitos legais do artigo 62, inciso II do Decreto 21.219/91. Por tal prática, há efetivamente que se aplicar a sanção capitulada no artigo 767, inciso II, alínea “a” do mesmo Decreto. Autuação PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento. Decisão condenatória de primeira instância confirmada por unanimidade de votos em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a firma em epígrafe sob a acusação de que a mesma lançara na conta gráfica, ICMS decorrente de créditos extemporâneos, oriundos de material de consumo e ativo imobilizado, adquiridos por filial já desativada, durante o período de dezembro de 1993 a dezembro de 1996 no montante de R\$ 11.172,72.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco após tecer considerações acerca dos fatos que ensejaram a autuação e efetua o demonstrativo da base de cálculo do imposto e da multa, exigindo apenas sobre o ICMS efetivamente aproveitado.

O contribuinte se defende argumentando que os créditos são legítimos uma vez que a Constituição Federal só veda o creditamento nos casos de isenção ou não-incidência.

Alega ainda que tem direito ao crédito lançado extemporaneamente oriundo de filial já desativada pelo fato de serem uma única pessoa jurídica.

A julgadora de primeira instância após rebater os argumentos suscitados pela defendente, decidiu pela procedência total do feito, amparando sua decisão no artigo 62, incisos II e III do Decreto 21.219/91.

A nobre julgadora esclareceu que o direito ao crédito referente a entrada de bem para incorporação ao ativo permanente só foi autorizado a partir de 1º de novembro de 1996, com o advento da Lei Complementar 87/96, enquanto que o referente a entrada de bens para consumo só se foi permitido inicialmente a partir de 1º de janeiro de 1998 e atualmente prorrogado até 31.12.2002, através do Decreto 25.714, ressaltando que como as aquisições ocorreram em época anterior à norma acima citada, não podem gerar crédito.

Esclareceu ainda que mesmo que a legislação não vedasse o creditamento de ICMS decorrente desses bens, ainda assim, seriam indevidos em razão de pertencerem a outros contribuintes.

Inconformado com a decisão exarada em primeira instância, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, alegando praticamente as mesmas razões por ocasião de sua impugnação, alegando que não foi a Lei Complementar que criou o direito ao crédito, reforçando o princípio da não-cumulatividade.

No que diz respeito ao Princípio da autonomia dos estabelecimentos, argumenta a recorrente que o mesmo não tem o condão de impedir o exercício de um direito constitucional.

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultora Tributária confirmou a procedência do lançamento, esclarecendo à recorrente que pelo próprio princípio básico do ICMS – a Não-Cumulatividade é que o crédito é indevido, pois o legislador elencou as hipóteses em que o imposto pode ser aproveitado e as hipóteses em que é vedada a sua utilização.

Após considerar que existe provas da materialidade da acusação fiscal, a Consultora confirmou a decisão exarada em primeira instância, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa lançou e aproveitou indevidamente créditos extemporâneos de ICMS decorrentes de material de consumo e ativo imobilizado, adquiridos por filial já desativada, durante o período de dezembro de 1993 a dezembro de 1996 no montante de R\$ 11.172,72.

O contribuinte tanto em grau de impugnação quanto de recurso alega ter direito ao crédito em face ao princípio da não-cumulatividade.

Nesse tocante convém esclarecer que equivocou-se a recorrente quando interpretou a legislação e apropriou-se de créditos extemporâneos oriundos de material de consumo e bens de ativo imobilizado.

Com efeito, uma das hipóteses que caracterizam o uso indevido de crédito fiscal é a apropriação de ICMS oriundo de materiais adquiridos para uso e consumo, vez que estes não são passíveis de compensação.

Toda mercadoria quando não destinada a comercialização é considerada como consumo, porque quem dela se utiliza é Consumidor Final, mesmo que este consumidor seja uma pessoa jurídica, e porquanto, não há compensação do ICMS.

E isto se dá pela própria sistemática do ICMS, em que as incidências das operações anteriores são abatidas das seguintes, devendo existir uma exata correspondência entre esta e as mercadorias adquiridas devido ao crédito fiscal se constituir em valores restituíveis, devido ao próprio princípio da não cumulatividade.

Deste modo, verifica-se que a parcela a ser compensada é aquela que ainda vai gerar uma outra operação subsequente.

O legislador foi bastante claro quando especificou as hipóteses em que o crédito não poderia ser utilizado. Vejamos então o que diz artigo 62, inciso II do Decreto 21.219/91:

“Art. 62- Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

II- entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento”.

Observemos ainda, o teor do artigo 54 do referido Decreto:

“Art. 54- O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nos anteriores por este ou por outro Estado”.

Sendo assim, conclui-se que o contribuinte violou frontalmente o princípio da não-cumulatividade.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

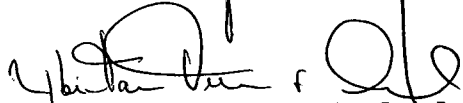
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

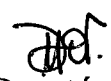
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância de acordo com o voto da relatora e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva. Ocasionalmente ausente, o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2003.

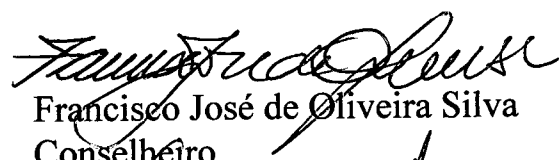

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:


Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora

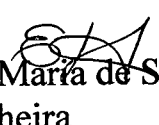

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de
junho de 2003.